



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04413/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00594/17

O **Processo TC 04413/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Helder Trajano de Queiroz**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de São João do Cariri**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 58/61, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 612.185,64 e a Despesa Orçamentária ficou também no patamar de R\$ 612.185,64, não havendo excesso ao limite legal.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,00% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,81% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04413/17

estabelecido na LRF.

9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 88.576,66.

10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016.

11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu pelo atendimento às disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF, e das demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, mencionou a inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Em virtude da inexistência de eivas, os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. José Helder Trajano de Queiroz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2016.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04413/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Helder Trajano de Queiroz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04413/17

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. José Helder Trajano de Queiroz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2016.
- 2) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 14:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 10:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 15:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL